



PROCESSO Nº : 1.995-0/2020
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
ARIPUANÃ
INTERESSADA : ELENIR RAIDMAN
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 515/2021

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANÃ. RELATÓRIO TÉCNICO PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA E NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PENDENTE DE JULGAMENTO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO SOBRESTAMENTO OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELO REGISTRO CONDICIONAL DA PORTARIA, E, NO CASO DE NÃO CONHECIMENTO OU DENEGADO O REGISTRO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO, PELA DENEGAÇÃO À POSTERIORI E DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria nº 11.418/2019, que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, com proventos proporcionais, à **Sra. Elenir Raidman**, portadora do RG nº 1816594-0 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 761.271.097-87, servidora no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Nível 02, Classe A, contando com 11 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Aripuanã/MT.



2. O Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência Social (Doc. nº 61802/2020, fl. 07) concluiu pela irregularidade do processo de concessão de benefícios previdenciários:

JONAS RODRIGUES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar o processo seletivo público a que foi submetida a requerente ou documentos que comprovem que a mesma desempenhou as atividades de ACS e que foi selecionada pelo ERS-Juína na data de 15/05/2000, tais como, ficha de inscrição do teste seletivo e o resultado com a classificação da requerente, ou outro documento que comprove a sua participação na seleção para preenchimento do cargo de ACS. Ressaltando que sejam encaminhados de forma apartada para que sejam formalizados como Certificação de Processo Seletivo Público. - Tópico - 3. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (negrito e itálico no original)

3. Devidamente citado, o Prefeito Municipal de Aripuanã apresentou defesa, por meio do Documento Externo (Doc. nº 148768/2020), na qual encaminhou as documentações relativas à servidora, contantes dos anais daquela Prefeitura.

4. Após análise de resposta, a Secex entendeu que o benefício encontra-se apto para registro, exceto ao que se refere à comprovação da regularidade da investidura da servidora, haja vista que o Processo de Certificação encontra-se pendente de julgamento. Assim, salientou que:

(...) se no julgamento do referido Processo de Certificação, este for considerado registrado, o presente processo de benefício previdenciário também poderá ser julgado na mesma condição.

Havendo o não conhecimento ou denegação do Processo de Certificação, então sugere-se a denegação do processo de benefício previdenciário. (Relatório Técnico de Defesa nº 160432/2020, fl. 4)

5. Ademais, a Secretária-geral do Tribunal Pleno, Sra. Ângela Patrícia Sousa Marques, anexou aos autos a Certidão nº 17510/2021, que comunica as substituições das relatorias dos Excelentíssimos Conselheiros Titulares José Carlos Novelli e Waldir Júlio Teis aos Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Moises Maciel e Luiz Henrique Moraes de Lima, respectivamente, a partir do dia 1º de fevereiro de 2021.



6. Vieram, então, os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer conclusivo.

7. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Preliminar de suspensão dos autos

11. No caso em tela, verifica-se que em análise preliminar (Relatório Técnico nº 61802/2020), a Secex de Previdência apontou a seguinte irregularidade:



JONAS RODRIGUES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar o processo seletivo público a que foi submetida a requerente ou documentos que comprovem que a mesma desempenhou as atividades de ACS e que foi selecionada pelo ERS-Juína na data de 15/05/2000, tais como, ficha de inscrição do teste seletivo e o resultado com a classificação da requerente, ou outro documento que comprove a sua participação na seleção para preenchimento do cargo de ACS. Ressaltando que sejam encaminhados de forma apartada para que sejam formalizados como Certificação de Processo Seletivo Público. - Tópico - 3. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (negrito e itálico no original)

12. O Ordenador de Despesas apresentou sua defesa, bem como encaminhou as Atas de reunião da Comissão 01/2008, 02/2008 e 03/2008, a Portaria 3.148/2008, que dispõe sobre a nomeação dos membros para compor a comissão especial determinada pela Lei Municipal 740/2008, e a Portaria 3.194/2008, que dispõe sobre o enquadramento de servidor da Secretaria Municipal de Saúde, na carreira de Agente Comunitário de Saúde. Também encaminhou o Memorando 074/2020, no qual informa os documentos disponíveis e que o Processo Seletivo realizado em 1998 não foi localizado, o Parecer Jurídico 302/2007 e o Memorando 001/2008 da Comissão Especial que trata da Lei Municipal 740/2008, contendo a relação de servidores enquadrados na forma da legislação vigente, dispensados de se submeterem a novo processo seletivo, passando a fazer parte do quadro de funcionários do Município. Por fim, encaminhou a Declaração da Comissão Especial de que a servidora foi selecionada pelo ERS-JUÍNA em 15/05/2000 e o Memorando 074/2020 (Documento Externo nº 148768/2020, fls. 5-17).

13. Por sua vez, a Secex se manifestou pelo condicionamento do registro ou denegação ao resultado do julgamento do Processo de Certificação, concluindo da seguinte maneira (Relatório Técnico de Defesa nº 160432/2020, fls. 03/04):

(...)

Conclui-se que no tocante a competência da Secex de Previdência de análise da legalidade do benefício previdenciário, concedido por meio do ato/portaria 11.418/2019, houve o cumprimento dos requisitos constitucionais, estando apto para REGISTRO da portaria e da legalidade da planilha, exceto quanto a comprovação da regularidade na investidura, visto que o Processo de Certificação está pendente de



juízo, sendo a instrução técnica de competência da Secex Pessoal. Desse modo, diante da conclusão da instrução técnica da Secex de Previdência, se no julgamento do referido Processo de Certificação, este for considerado registrado, o presente processo de benefício previdenciário também poderá ser julgado na mesma condição.

Havendo o não conhecimento ou denegação do Processo de Certificação, então sugere-se a denegação do processo de benefício previdenciário.

Ressalta-se que, diante da decisão proferida pelo STF mediante o Tema 445 (RE 636553), aplica-se o prazo de 05 anos para os Tribunais de Contas exercerem o direito de reformar atos de benefícios previdenciários. No presente processo, o prazo se extinguirá em 07/02/2025.

3. Conclusão

Portanto, diante da finalização da instrução técnica de competência desta Secretaria de Previdência, seguem os autos para aguardar o julgamento do referido Processo de Certificação. (negrito no original)

14. No mesmo Relatório, a Secretaria de Controle Externo de Previdência se manifestou conclusivamente, **ratificando a necessidade de aguardar o julgamento do processo de certificação dos agentes comunitários de saúde do município de Aripuanã.**

15. Nota-se que o vínculo da beneficiária com a Administração Pública encontra-se pendente de validação, visto que ainda não houve a Certificação do Processo Seletivo que a admitiu para o cargo de Agente Comunitário de Saúde na Prefeitura Municipal de Aripuanã.

16. Este Ministério Público de Contas tem conhecimento do disposto no item 3.1 da Orientação Normativa nº 14/2007, que prevê que “Em nenhuma hipótese é cabível o sobrestamento de processos de aposentadoria, nem mesmo quando o ato estiver sendo questionado na justiça”, mas, com a devida vênia, esse entendimento não deve prosperar no presente caso.

17. É muito temerário avaliar a legalidade da aposentação enquanto pendente o Processo de Certificação de Processo Seletivo Público, haja vista que, se conhecido e registrado por este Tribunal, a servidora fará jus à aposentação, e, caso não seja conhecido ou denegado o registro, não mais será possível a concessão do benefício.

18. Assim, no nosso olhar, por prudência administrativa, mostra-se como melhor alternativa a suspensão do feito até o deslinde final do Processo de



Certificação de Processo Seletivo Público, para evitar o possível retrabalho deste órgão de controle externo.

19. Isto posto, pautado no princípio da cautela administrativa e a fim de salvaguardar este órgão de controle externo, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo afastamento da aplicação do item 3.1 da Orientação Normativa nº 14/2007 no vertente feito e, via de consequência, pelo sobrestamento do processo, até o julgamento do Processo de Certificação de Processo Seletivo Público.**

20. Todavia, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, passa-se à análise do mérito destes autos.

3. Do Mérito

3.1. Do preenchimento dos requisitos para aposentação

21. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e **sessenta anos de idade, se mulher**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Destacamos)

22. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem



como das regras de transição aos Estados, DF e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º **Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - **para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)

23. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua



publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art.10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida. (destaques no original)

24. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria do artigo colacionado neste parecer.

25. Por se tratar da forma mais simples de concessão de aposentadoria, podemos resumir o caso em tela pela simples aferição do preenchimento dos pressupostos formais condicionantes do registro, quais sejam:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 11.418/2019 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 12/12/2019 (Ed. N° 3.375);
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 10/04/1956, contando com a idade de 63 anos na data da publicação do ato concessório inicial (05/11/2018), ou seja, cumpriu o requisito do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003;
Tempo de contribuição	11 anos, 07 meses e 06 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	11 anos, 07 meses e 06 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	11 anos, 07 meses e 06 dias;
Proventos informados no Aplic	R\$ 998,00.



26. **Do exposto, conclui-se que a Sra. Elenir Raidman é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**

27. **Contudo, ressalta-se que o benefício fica condicionado ao julgamento do Processo de Certificação de Processo Seletivo Público, sendo que, caso não seja conhecido ou denegado o registro do aludido Processo de Certificação, deverá ser denegado o registro desta aposentação, à *posteriori*, e determinado ao atual gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aripuanã, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que faça cessar os pagamentos de proventos relacionados à aposentadoria considerada ilegal, dando ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.**

4. CONCLUSÃO

28. **Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se, em consonância parcial com a equipe da Secex Previdência:**

a) preliminarmente, pelo afastamento da aplicação do item 3.1 da Orientação Normativa nº 14/2007 no vertente feito e, via de consequência, pelo sobrestamento do processo, até o julgamento do Processo de Certificação de Processo Seletivo Público;

b) subsidiariamente, no mérito, pelo registro da Portaria nº 11.418/2019, publicada em 12/12/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais, nos seguintes moldes:

b.1) caso o Processo de Certificação de Processo Seletivo Público seja conhecido e registrado, fica confirmada a concessão do benefício;

b.2) caso o Processo de Certificação de Processo Seletivo Público não seja conhecido ou denegado, pela denegação do registro da portaria concessória, à



posteriori, e **determinação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aripuanã, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que faça **cessar imediatamente os pagamentos** de proventos relacionados à aposentadoria considerada ilegal, **dando ciência a este Tribunal**, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.